



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 037/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001486/03-61

RECORRENTE: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(TOMÉ & TOMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresarial TOMÉ & TOMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, ora recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 04/11/03, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada, a empresa recorrida apresentou suas contra-razões, no prazo legal, às folhas 34 e 35.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b” c/c o art. 11, alínea “d”, que dispõem:

“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I – (...)

II - entre denominações sociais:

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

(...)

Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

e

TOMÉ & TOMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” c/c o art. 11, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão “TOMÉ”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, trata-se de patronímico dos sócios, de ambas as sociedades, sendo seu uso permitido por lei.

12. Ademais, existem nos nomes empresariais no seu todo outros elementos distintivos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.

DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

14. A visto do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 06 de janeiro de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP.

Brasília, 26 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001486/03-61

RECORRENTE: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(TOMÉ & TOMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 1º de abril de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção